



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236551 - MG
(2026/0147858-6)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : ARLEM DOMINGOS SANTIAGO (PRESO)
ADVOGADO : GABRIEL MELO VIEIRA - MG154370
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Na hipótese, o decreto preventivo destacou a gravidade concreta da conduta em tese perpetrada – prática reiterada de abusos sexuais contra a sobrinha, que tinha entre 8 e 11 anos na época dos fatos – e o risco de reiteração delitiva, diante dos indícios de que tais abusos foram perpetrados contra outro familiar e do registro de procedimento criminal recentemente instaurado, em relação ao qual há ANPP em trâmite.

3. A motivação evidencia a periculosidade social do suspeito e o risco de reiteração delitiva, motivos suficientes, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, para justificar a segregação cautelar, com o

objetivo de resguardar a integridade da vítima e assegurar a ordem pública.

4. A análise da contemporaneidade da medida deve se vincular não necessariamente à data do fato, mas aos motivos que ensejam a custódia cautelar.

5. Na espécie, a prisão foi requerida pelo Ministério Público em 22/1/2026, após a conclusão da investigação e a formação da *opinio delicti* acerca da prática de crimes ocorridos entre os anos de 2018 e 2021, e decretada em 28/1/2026.

6. Mostra-se incabível substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas quando o quadro apontar gravidade concreta dos fatos e risco de reiteração delitiva, revelando-se insuficientes providências menos gravosas para resguardar a integridade da vítima e a ordem pública.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 03 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236551 - MG
(2026/0147858-6)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **ARLEM DOMINGOS SANTIAGO (PRESO)**
ADVOGADO : **GABRIEL MELO VIEIRA - MG154370**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Na hipótese, o decreto preventivo destacou a gravidade concreta da conduta em tese perpetrada – prática reiterada de abusos sexuais contra a sobrinha, que tinha entre 8 e 11 anos na época dos fatos – e o risco de reiteração delitiva, diante dos indícios de que tais abusos foram perpetrados contra outro familiar e do registro de procedimento criminal recentemente instaurado, em relação ao qual há ANPP em trâmite.

3. A motivação evidencia a periculosidade social do suspeito e o risco de reiteração delitiva, motivos suficientes, de acordo com a

jurisprudência desta Corte Superior, para justificar a segregação cautelar, com o objetivo de resguardar a integridade da vítima e assegurar a ordem pública.

4. A análise da contemporaneidade da medida deve se vincular não necessariamente à data do fato, mas aos motivos que ensejam a custódia cautelar.

5. Na espécie, a prisão foi requerida pelo Ministério Público em 22/1/2026, após a conclusão da investigação e a formação da *opinio delicti* acerca da prática de crimes ocorridos entre os anos de 2018 e 2021, e decretada em 28/1/2026.

6. Mostra-se incabível substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas quando o quadro apontar gravidade concreta dos fatos e risco de reiteração delitiva, revelando-se insuficientes providências menos gravosas para resguardar a integridade da vítima e a ordem pública.

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

ARLEM DOMINGOS SANTIAGO agrava de decisão em que neguei provimento ao recurso em habeas corpus.

No regimental, a defesa reitera a tese de ausência de contemporaneidade do decreto prisional, ao argumento de que inexistente risco atual à vítima, uma vez que a prisão foi decretada cinco anos depois dos fatos.

Aduz que a referência a Acordo de Não Persecução Penal em andamento não autorizaria a custódia cautelar e que não há fundamentos concretos para afastar a suficiência de medidas cautelares diversas.

Postula a reforma do *decisum* ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

A despeito das ponderações defensivas, é caso de manutenção do *decisum* combatido.

Com efeito, a decisão agravada foi clara ao demonstrar que a custódia preventiva foi justificada pela gravidade da conduta em tese perpetrada e pelo risco de reiteração delitiva.

Embora a defesa busque refutar a motivação atinente ao risco de reiteração delitiva, ao argumento de que a existência de ANPP em trâmite não permite essa conclusão, observo que o decreto preventivo destacou **outro elemento suficiente, por si só, para justificar adequadamente a conclusão no ponto, diante dos indícios da prática de abusos semelhantes contra outro familiar.**

Além disso, ficou demonstrado que a cautela extrema foi imposta **assim que concluídas as investigações**, oportunidade em que o Ministério Público reuniu dados suficientes a indicar a autoria delitiva e a necessidade de resguardar a ordem pública, o que afasta a suscitada ausência de contemporaneidade da medida. Confira-se (fls. 234-239, destaques no original):

Extrai-se dos autos que o recorrente teve sua prisão preventiva decretada em 28/1/2026, pela suposta prática de delito de estupro de vulnerável, com base nos seguintes fundamentos (fls. 108-110, grifei):

O *fumus comissi delicti* está sobejamente demonstrado. A materialidade do crime de estupro de vulnerável é evidenciada pelos depoimentos colhidos, pelo relatório psicológico e, de forma contundente, pelo depoimento especial da vítima, que descreveu com clareza os atos libidinosos praticados pelo denunciado. Os indícios de autoria recaem sobre ARLEM DOMINGOS SANTIAGO, identificado pela vítima e sua genitora como o autor dos abusos.

O crime imputado, estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), é doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, preenchendo o requisito objetivo do art. 313, inciso I, do CPP.

O *periculum libertatis* também se faz presente, justificando a medida extrema da prisão cautelar.

A garantia da ordem pública é imperativa no presente caso. **A gravidade concreta dos fatos é manifesta: os abusos**

foram praticados de forma reiterada, ao longo de um período considerável (2018 a 2021), contra uma criança em tenra idade (entre 8 e 11 anos), em ambiente familiar e por um tio, o que denota a exploração de uma **relação de confiança e a extrema vulnerabilidade da vítima**. A conduta do denunciado, conforme relatado pela vítima, envolveu **toques íntimos, esfregamento com o pênis ereto e toques nos seios, configurando atos libidinosos graves que causaram profundo sofrimento e alterações comportamentais na menor**.

Ademais, a **periculosidade social do agente é acentuada pela indicação de reiteração delitiva**. O Relatório Psicológico (ID 10612901304) e a cota do Ministério Público (ID 10612901305) mencionam a existência de **indícios de que o denunciado teria praticado abusos sexuais contra outra vítima/familiar, fato citado pela própria [ofendida] em seu depoimento especial**. Tal circunstância, por si só, já amplifica o **risco de que, em liberdade, o denunciado possa cometer novos crimes, especialmente contra crianças e adolescentes de seu círculo familiar ou comunitário**.

Ainda mais grave, as Certidões de Antecedentes Criminais (CAC - ID 10613837981 e FAC - ID 10613823957) revelam que ARLEM DOMINGOS SANTIAGO **possui um (ANPP) em instrução** (Processo nº Acordo de Não Persecução Penal 5000613-06.2025.8.13.0879), **referente a um crime/fato ocorrido em 13/04/2025, com indiciamento em 05/05/2025**. A existência de outro procedimento criminal em andamento, por fato posterior aos abusos aqui apurados (ou, no mínimo, posterior à instauração deste inquérito), demonstra um padrão de comportamento criminoso e reforça a necessidade de acautelar o meio social, impedindo a reiteração de condutas delitivas. A liberdade do denunciado, neste contexto, representa um risco concreto e iminente à ordem pública.

A conveniência da instrução criminal também justifica a prisão. A vítima [...] **é sobrinha do denunciado, e a relação de parentesco, somada à sua vulnerabilidade, torna a sua liberdade um fator de risco para a integridade da prova e para a livre manifestação da vítima e das testemunhas**. Há um receio fundado de que o denunciado, em liberdade, possa constranger ou intimidar a vítima e seus familiares, influenciando seus depoimentos ou dificultando a produção de outras provas, **especialmente**

considerando a dificuldade inicial da vítima em relatar os fatos e o impacto emocional que a situação lhe causou. Quanto à contemporaneidade, embora os fatos tenham ocorrido entre 2018 e 2021, a conclusão do inquérito, a colheita do depoimento especial e o oferecimento da denúncia são recentes (janeiro de 2026). A convivência familiar do denunciado com a vítima e outras crianças, aliada à sua periculosidade demonstrada pela reiteração delitiva (ANPP), mantém a atualidade do risco e a necessidade da medida cautelar.

Por fim, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, mostram-se manifestamente insuficientes, inadequadas e desproporcionais para o caso concreto. **A gravidade dos crimes, a reiteração delitiva e a periculosidade do agente, que já se envolveu em outro fato criminoso, indicam que apenas a segregação cautelar é capaz de garantir a ordem pública e a regularidade da instrução criminal.** O denunciado não se enquadra em nenhuma das hipóteses autorizadoras da prisão domiciliar, nos termos do art. 318 do CPP.

Diante do exposto, presentes o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, e considerando a necessidade de garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, a prisão preventiva é medida que se impõe.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Pela leitura do excerto transcrito, **não constato flagrante ilegalidade**, uma vez que a custódia preventiva foi decretada em razão da **gravidade concreta da conduta em tese perpetrada - prática reiterada de abusos sexuais contra sua sobrinha, que tinha entre 8 e 11 anos na época dos fatos - e no risco de reiteração delitiva, diante dos indícios de que tais abusos foram perpetrados contra outro familiar e do registro de procedimento criminal recentemente instaurado, em relação ao qual há ANPP em trâmite.**

A motivação evidencia a **periculosidade social do suspeito e o risco de reiteração delitiva**, fundamentos suficientes para justificar a segregação cautelar, com o objetivo de **resguardar a integridade da vítima e assegurar a ordem pública**.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que "'a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta **reprovabilidade do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva**, com o intuito de preservar a ordem pública' (AgRg no HC n. 687.840/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022)" (AgRg no RHC n. 225.418/BA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 10/12/2025, grifei).

No mesmo sentido, confirmam-se:

[...]

4. A decisão que decretou a prisão preventiva está fundamentada na **gravidade concreta dos fatos, que ocorreram de forma reiterada por quatro anos em ambiente doméstico**, com ameaças e coação à vítima.

[...]

Tese de julgamento:

1. A gravidade concreta do crime, a habitualidade da conduta e a condição de padrasto da vítima justificam a prisão preventiva como forma de proteção à ordem pública e à vítima.

[...]

(AgRg no RHC n. 224.214/MT, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025, grifei)

[...]

2. Depreende-se que o paciente teve a prisão preventiva decretada em decorrência da **gravidade concreta da conduta delitiva narrada, reveladora de sua periculosidade, consistente na prática, em tese, de estupro de vulnerável praticado diversas vezes contra menor de 6 anos**. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública (precedentes).

3. Condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes).

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

5. O tema referente à falta de contemporaneidade entre os fatos imputados e o decreto prisional não foi tratado pela instância a quo, situação configuradora de supressão de instância, que impede o conhecimento do writ nessa parte.

6. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

(HC n. 728.209/SP, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022.)

Quanto à alegação de falta de **contemporaneidade** da medida constritiva, saliento que a análise desse vetor deve se vincular não necessariamente à data do fato, mas **aos motivos que ensejam a custódia cautelar**. Na espécie, a prisão foi **requerida pelo Ministério Público em 22/1/2026** (fls. 102-105), depois de concluída a investigação e de haver formado sua *opinio delicti* acerca da prática de crime ocorrido entre os anos de 2018 e 2021, e **decretada em 28/1/2026**.

Assim, a custódia cautelar foi decretada **após a conclusão das investigações**, quando havia indícios suficientes de autoria para subsidiar tanto o oferecimento da denúncia quanto o pedido de prisão cautelar. Portanto, não assiste razão à defesa quanto à aduzida ausência de contemporaneidade dos fundamentos da prisão.

Nos termos da jurisprudência do STJ, "quando o transcurso do tempo entre a decretação da prisão preventiva e o fato criminoso decorre do tempo necessário à consecução das investigações, inviável o reconhecimento da ausência de contemporaneidade do decreto cautelar" (AgRg no HC n. 850.562/RJ, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, Sexta Turma, DJe de 18/10/2023).

Evidenciadas a gravidade da conduta em tese perpetrada e o risco de reiteração delitiva, não se mostram adequadas e suficientes as medidas cautelares menos gravosas. Com efeito, a "aplicação do princípio da excepcionalidade da prisão preventiva, previsto no art. 282, § 6º, do CPP, impõe que **a segregação cautelar somente seja mantida quando inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares alternativas**, o que não se verifica no presente caso" (AgRg no RHC n. 221.487/CE, relator Ministro **Carlos Pires Brandão**, Sexta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025, destaquei.)

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: “É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos” (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDF), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 236.551 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0147858-6

Número de Origem:

08605074620268130000 0879240000155 10000260860507000 1551120248130879
50001356120268130879 879240000155 8605074620268130000 10000260860507001

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARLEM DOMINGOS SANTIAGO (PRESO)

ADVOGADO : GABRIEL MELO VIEIRA - MG154370

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARLEM DOMINGOS SANTIAGO (PRESO)

ADVOGADO : GABRIEL MELO VIEIRA - MG154370

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026